



**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO  
GEOGRÁFICA “AQUIRAZ” PARA RENDAS DE BILRO**

**Ceará – Brasil**

**2022**

## Sumário

<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	03
<b>CAPÍTULO I – Do objeto .....</b>	04
Nome geográfico .....	04
Produto .....	04
Delimitação da área geográfica .....	04
<b>CAPÍTULO II – Do produto .....</b>	04
Descrição do produto .....	04
<b>CAPÍTULO III – Da produção .....</b>	04
Das matérias-primas e instrumentos utilizados .....	04
Descrição do processo de produção .....	05
<b>CAPÍTULO IV – Do controle .....</b>	09
Dos controles de produção e do produto.....	09
Das análises de monitoramento .....	09
Das obrigações do Conselho Regulador .....	10
Emissão de certificado e selos de controle .....	10
<b>CAPÍTULO V – Do nome geográfico .....</b>	12
Das condições de uso .....	12
Das proibições de uso .....	13
<b>CAPÍTULO VI – Dos direitos e deveres .....</b>	13
Direitos dos artesãos.....	13
Deveres dos artesãos.....	13
<b>CAPÍTULO VII – Das infrações e penalidades .....</b>	14
Das infrações .....	14
Das sanções .....	14
<b>CAPÍTULO VIII – Disposições gerais .....</b>	15
Dos princípios .....	15
Casos omissos .....	15

## **APRESENTAÇÃO**

O presente Caderno de Especificações Técnicas, é um documento cuja finalidade é estabelecer as normas e condições para a artesanato renda de bilro, visando o reconhecimento da Indicação Geográfica (IG), na modalidade Indicação de Procedência (IP) “Aquiraz” para rendas de bilro.

O uso do selo “Aquiraz” – IP, é de caráter espontâneo e de direito de todos os artesãos de renda de bilro, cuja produção seja originada de estabelecimentos localizados na região de delimitação geográfica “Aquiraz”, e que cumpram na integra com o presente regulamento.

O presente Caderno de Especificações Técnicas elaborado pela Associação das Rendeiras da Prainha (ARPA), através dos membros do Conselho Regulador, visando o enquadramento da Indicação Geográfica “Aquiraz” – IP, seguindo as orientações do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) disposto na Lei da Propriedade Industrial no 9.279 de 14 de maio de 1996, além da Portaria INPI n° 4, de 12 de janeiro de 2022, e posteriormente aprovado em Assembleia Geral de seus associados, realizada em 25/04/2022, institui o presente regulamento, conforme segue:

## CAPÍTULO I – Do objeto

### Artigo 1º. Do nome geográfico

**Parágrafo único** – O nome geográfico a que se refere este documento é identificado pela produção do artesanato em renda de bilro, sendo o nome geográfico “Aquiraz”.

### Artigo 2º. Do Produto

**Parágrafo único** – O produto objeto desta IG – IP “Aquiraz”, deverá ser exclusivamente peças em artesanais com renda de bilro.

### Artigo 3º. Da delimitação da área geográfica

**Parágrafo único** – Na delimitação da área geográfica para a IP “Aquiraz”, está envolvido um único município do Estado do Ceará, situado a 32,0 km de Fortaleza, a seguir identificado: Aquiraz, com área de 482,6 km<sup>2</sup>.

## CAPÍTULO II – Do produto

### Artigo 4º. Descrição do produto

**Parágrafo único** – O artesanato da IP “Aquiraz”, é um produto único, feito com matéria-prima de selecionada, possuindo características peculiares de qualidade, beleza e durabilidade. As rendas são muito bem acabadas (aperfeiçoadas), com o número de emendas correspondentes a cada peça, resultantes do saber-fazer típico das rendeiras, como a técnica tradicional de produção e o ensinamento, que culturalmente é passado de mãe para filha de geração a geração.

## CAPÍTULO III – Da produção

### Artigo 5º. Das matérias-primas e instrumentos utilizados

**Parágrafo único** – O artesanato da IP “Aquiraz”, deverá ser produzido com as seguinte matérias-primas e instrumentos de trabalho:

#### I – Matérias-primas

- a) Linha Cléa;
- b) Linha Clara;
- c) Linha Pinguim;

- d) Linha Esterlina;
- e) Linha Anne;
- f) Linha Janete;
- g) Linha Camila;
- h) Linha Joka;
- i) Linha Mônica.

**II – Instrumentos de trabalho**

- a) Almofada – Deverá ser padronizada em tamanho, com tecidos de algodão cru ou tipos de chita bem coloridas e preenchidas com as folhas (palha) da bananeira;
- b) Bilro – Peça modelada com madeira, com a sustentação preferencialmente com a semente do buriti, conforme a tradição da região;
- c) Espinho – O espinho deverá ser preferencialmente de mandacaru;
- d) Molde – O molde deverá ser feito em papel milimetrado, posteriormente deverá ser passado para papelão;
- e) Suporte de madeira;
- f) Alfinetes;
- g) Agulhas;
- h) Tesoura;
- i) Máquina de costura.

**Artigo 6º. Descrição do processo de produção**

**§ 1º.** O processo de produção do artesanato em renda de bilro utilizado na IP “Aquiraz” deverá seguir as condições:

**I – Escolha do modelo**

- a) Conforme a peça desejada a ser produzida pela artesã.

**II – Encher os bilros com linha**

- a) Os bilros devem ser preenchidos com as linhas escolhidas. A quantidade de bilros a serem enchidos varia conforme o modelo da renda a ser executada.

**III – Assentar a renda**

- a) Com os bilros já cheios, formando pares, é iniciada o processo de fabricação da renda, conforme o modelo de peça escolhido pela artesã.

**IV – Tessitura**

- a) Processo complexo, tendo cada rendeira suas peculiaridades;
- b) Independentemente do número de bilros, somente quatro são usados ao mesmo tempo, sendo dois na mão direita e dois na mão esquerda, entrelaçando os quatro fios, sendo formada a renda.

#### V – Acabamento

- a) Após a renda ser confeccionada, deverá ser realizado o acabamento, e corte da linha, sendo retirados os bilros e os espinhos/alfinetes. Após o acabamento a depender do modelo, a renda estará pronta ou seguirá para a etapa de emenda.

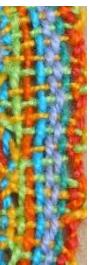
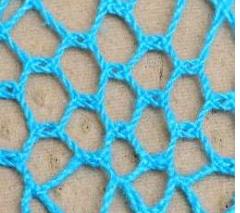
#### VI – Emenda

- a) As partes da renda produzida são costuradas, em um processo manual, formando a peça conforme o modelo.

**§ 2º.** O pontos utilizados na produção das rendas de bilro IP “Aquiraz” se diferenciam dos demais, pois já estão inseridos e absorvidos pela cultura local. Os tipos de pontos mais utilizados pelas rendeiras da IP “Aquiraz” seguem abaixo classificados:

<b>Pontos tradicionais da renda de bilro da IP “Aquiraz”</b>					
<b>Nº</b>	<b>Pontos</b>	<b>Descrição</b>	<b>Variações</b>		
			<b>Nº</b>	<b>Imagens das variações</b>	
1	Pano	Ponto base no processo de aprendizagem da renda de bilro. Uma variação.	1		
2	Trança	Modelo semelhante com corrente. Uma variação.	1		

**Associação das Rendeiras da Painha - ARPA**

3	Traça (Barata)	Modelo semelhante com traça. Ponto com início e fim. Uma variação.	1	
4	Urela	Modelo feito com par de bilro torcido, juntando a outro par. Duas variações.	2	 
5	Tarrafa (Casinha de abelha)	Modelo semelhante a rede de peixes. Uma variação.	1	
6	Tringo	Modelo semelhante a casa abelha. Uma variação.	1	

**§ 3º.** No rol de produtos da IP “Aquiraz” são incluídos diversos produtos, sendo os mesmos abaixo identificados:

<b>Produtos autorizados para a IP “Aquiraz”</b>	
1	Apliques para peças
2	Blusa com manga
3	Caminho de mesa

**Associação das Rendeiras da Prainha - ARPA**

4	Camiseta
5	Casaco
6	Colchas para cama
7	Pano de bandeja
8	Porta copos
9	Renda em metro
10	Sousplat
11	Toalha
12	Vestidos
13	Mandala (Oito pontas)
14	Short
15	Calça
16	Cropped
17	Bolsas
18	Boleros
19	Pano para cesta de pão
20	Porta talher
21	Porta celular
22	Centro de mesa
23	Tiaras
24	Pulseiras
25	Brincos
26	Colares
27	Xales
28	Cachecol
29	Porta moedas
30	Necessaires
31	Carteiras
32	Biquínis

## CAPÍTULO IV – Do Controle

### Artigo 7º. Dos controles de produção

**Parágrafo único** – No geral, o processo de controle deverá ser de responsabilidade do Conselho Regulador, mas, ações de controle também poderão ser propostas pelas demais rendeiras ao conselho regulador. Deverá seguir as seguintes orientações para o controle da IP “Aquiraz”:

- I – O Conselho Regulador estabelecerá os controles referentes ao processo de produção, garantindo a origem dos produtos; além de manter atualizado o banco de dados sobre as rendeiras;
- II – O Conselho Regulador poderá utilizar fichas de avaliação, visando analisar e verificar o cumprimento de todas as normas e condições estabelecidas neste presente documento;
- III – As rendeiras deverão realizar o autocontrole, além de se submeterem ao controle interno.

O Conselho Regulador será presidido por um(a) associada(o) da ARPA e constituído, incluindo esta(e), por, no mínimo, 07(sete) e até 09(nove) membros(os), quais são:

- a) 06 (seis) até 07(sete) membros produtoras(es) da Renda de Bairo de Aquiraz, eleitas pela Assembleia Geral Ordinária de Eleição e Posse, sendo, no mínimo, 03(três) delas(es), necessariamente, associadas da ARPA, incluindo a(o) presidente; e
- b) Um ou dois membros(as) representante(s) de instituição de desenvolvimento, pesquisa, divulgação e/ou fomento, inclusive governamental, ligada a cadeia produtiva da renda de Bairo de Aquiraz.

As(Os) membros(os) do Conselho Regulador terão um mandato de 4 (quatro) anos, podendo serem reeleitas(os).

## **Artigo 8º. Das análises de monitoramento**

**Parágrafo único –** As análises de monitoramento da IP “Aquiraz” deverão ocorrer por meio:

I – Visitas técnicas

- a) Deverão ocorrer visitas técnicas em todas as unidades de produção, visando verificar todo o processo de produção, de maneira a assegurar a qualidade dos produtos;

II – Estrutura de controle

- a) Deverá ser realizado acompanhamento de todos os produtos disponíveis no mercado pela estrutura de controle.

## **Artigo 9º. Das obrigações do Conselho Regulador**

**Parágrafo único –** O Conselho Regulador da IP “Aquiraz” terá a obrigação de:

I – Zelar pelo cumprimento das especificações constantes deste regulamento;

II – Responsabilizar-se pela gestão, manutenção e preservação da IP “Aquiraz”;

III – Acompanhar e fiscalizar o banco de dados de registro dos artesãos e do produto, garantindo a rastreabilidade dos produtos;

IV – Propor alterações, correções e novos procedimentos no regulamento, visando aprimorar os procedimentos, de forma a manter a credibilidade da IP “Aquiraz”;

V – O Conselho Regulador deverá se reunir a cada dois meses ou sempre que for necessário.

VI – O Conselho Regulador poderá ainda deliberar de um Regulamento Interno, determinando um padrão mínimo de produção do artesanato em renda de bilro, de maneira a assegurar a qualidade, beleza e resistência do produto;

VII – Emitir certificados e selos de controle da IP “Aquiraz”.

## **Artigo 10º. Emissão de certificado e selos de controle**

**§ 1º.** Serão emitidos os certificados para habilitação ao uso do selo da IP “Aquiraz”, pelo Conselho Regulador. Este certificado terá validade de 12 meses.

I – O artesão interessado em receber o selo deverá sinalizar interesse em participar do processo de qualificação para uso do selo da IP “Aquiraz”, apresentando um pedido formal, por escrito e assinado;

**II – O Conselho Regulador deverá fornecer o Formulário de Requerimento;**

**III – Documentos a serem apresentados:**

- Formulário de Requerimento;
- Cópia RG;
- Cópia CPF ou CNPJ;
- Comprovante de residência na área delimitada da IP “Rendas de Bilro de Aquiraz”.

**IV – O Conselho Regulador deverá realizar uma vistoria técnica da cadeia produtiva, bem como do produto, observando o cumprimento integral das normas e condições dispostas no presente documento, além de sugerir melhorias;**

**V – O Conselho Regulador deverá emitir um parecer final deferindo ou indeferindo a emissão do certificado para habilitação do artesão ao uso do selo da IP “Aquiraz”;**

**VI – Após a aprovação do Conselho regulador, o artesão poderá adquirir o selo mediante o pagamento de uma taxa definida pelo Conselho Regulador.**

**§ 2º.** Os produtos da IP “Aquiraz” deverão ser obrigatoriamente identificados no próprio produto, podendo conter o selo na embalagem e etiqueta, sendo as normas de rotulagem definidas pelo Conselho Regulador.

**§ 3º.** Norma de identificação para a embalagem de produtos com direito a IP “Aquiraz”:

- a) Identificação do nome do artesão e o nome geográfico seguido da expressão “Indicação de Procedência”, conforme modelo:



**NOME DO ARTESÃO - RENDAS DE BILRO DE AQUIRAZ  
INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**

**§ 4º.** O modelo referido será objeto de proteção junto ao INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) conforme facultado pelo Art. 179 da Lei no 9.279.

**§ 5º.** O processo de armazenamento na IP “Aquiraz” deverá seguir as seguintes orientações, visando a garantia da qualidade dos produtos:

I – Armazenar em local seco, limpo, e distante de qualquer substância que possa impactar negativamente na qualidade do produto.

**§ 6º.** O processo de transporte na IP “Aquiraz” deverá seguir conforme:

I – Os produtos deverão ser acondicionados em sacos plásticos limpos, e devidamente identificados:

- a) Nome do artesão;
- b) Endereço;
- c) Nome geográfico IP “Aquiraz”.

**§ 7º.** O processo de comercialização na IP “Aquiraz” deverá seguir as condições:

I – Os produtos da IP “Aquiraz” deverão ser comercializados seguindo o padrão de qualidade, conforme descrito no presente documento;

II – Os artesãos deverão se comprometer a comercializar produtos confiáveis, mantendo a ética em todas as etapas de comercialização.

## **CAPÍTULO V – Do nome geográfico**

### **Artigo 11º. Das condições de uso**

**Parágrafo único –** São condições de uso da IP “Aquiraz”:

I – Os artesãos deverão estar situados na área demarcada referente ao nome geográfico “Aquiraz”;

II – A adesão ao uso da Indicação de Procedência, será de caráter espontâneo e voluntário pelos artesãos que cumpram na íntegra, o presente regulamento.

III – Para o fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Regulamento, deve-se seguir as orientações do Conselho Regulador da IP “Aquiraz”.

IV – Aos artesãos que fizerem uso do selo da IP “Aquiraz” poderá ser cobrada uma taxa, conforme os custos de controle.

### **Artigo 12º. Das proibições de uso**

**Parágrafo único –** São proibições de uso da IP “Aquiraz”:

I – É proibida a utilização do nome geográfico da IP “Aquiraz” em qualquer produto que tenha sido produzido fora dos requisitos deste regulamento;

II – É proibida a utilização por meio de marcas, termos, nomes ou qualquer outra indicação ou sugestão falsa, quanto à procedência ou qualidade do produto, podendo causar confundimento ao consumidor, bem como qualquer imitação ou reprodução da IP “Aquiraz”;

III – As proibições estabelecidas nos artigos anteriores do presente documento aplicam-se igualmente, com a finalidade de assegurar a reputação da IP “Aquiraz”.

## **CAPÍTULO VI – Dos direitos e deveres**

### **Artigo 13º. Dos direitos e deveres dos produtores**

**§ 1º.** Os inscritos na IP “Aquiraz” têm direitos e deveres a cumprir, conforme determinados pelo Conselho Regulador.

#### **§ 2º. São Direitos:**

I – Fazer uso da IP “Aquiraz”;

II – Usufruir dos benefícios resultantes das atividades da ARPA e seus afiliados.

III – Acompanhar os procedimentos de avaliação dos produtos;

IV – Acompanhar os procedimentos de admissão de novas rendeiras.

#### **§ 3º. São Deveres:**

I – Zelar pela imagem da Indicação de Procedência “Aquiraz”;

II – Permitir a realização de monitoramento e auditoria de verificação das regras dispostas neste Caderno de Especificações Técnicas;

III – Adotar medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador.

## CAPÍTULO VII – Das infrações, penalidades e procedimentos

### Artigo 14º. Das infrações

**Parágrafo único –** São consideradas infrações à IP “Aquiraz”:

- I – O não cumprimento das normas de produção, preparação e embalagem do artesanato da IP “Aquiraz” previstas neste Caderno de Especificações Técnicas;
- II – O descumprimento dos princípios da IP “Aquiraz”.

### Artigo 15º. Das sanções

**Parágrafo único –** São consideradas penalidades à IP “Aquiraz”:

#### I – Advertência por escrito

- a) A pena de advertência será imposta somente a infratores primários, quando não observadas as normas presentes desse regulamento; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção;
- b) O artesão terá que regular o processo em um prazo de 30 (trinta) dias;
- c) Caso o artesão seja punido com 2 (duas) advertências, o mesmo será automaticamente punido com multa.

#### II – Multa

- a) A multa será imposta para infratores reincidentes, quando não observadas as normas presentes desse regulamento; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção;
- b) Os valores das multas serão definidos pelo Conselho Regulador.

#### III – Suspensão temporária à IP “Aquiraz”

- a) A suspensão temporária será imposta quando o artesão estiver comercializando produto sem a observância desse regulamento;
- b) A pena de suspensão do artesão será de 1 (um) ano;
- c) Caso haja reincidência a pena de suspensão temporária será de 2 (dois) anos.

#### IV – Exclusão à IP “Aquiraz”

- a) A pena de cancelamento (reversível) do registro ocorrerá nos casos de situações de fraude, alteração ou adulteração do processo de elaboração, do produto, do certificado ou do selo;
- b) Quando cassado o direito de uso da designação o artesão se obriga a retirar do mercado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, todo o produto e

material com a designação da IP “Rendas de Bilo de Aquiraz”. Caso não seja retirado, caberá ao Conselho Regulador tomar as devidas medidas, e fica o produtor respondendo por perdas e danos;

- c) A reintegração do produtor ao uso da IP “Aquiraz” poderá ocorrer mediante o fim de processo de responsabilidade administrativo, civil e/ou penal; ou em até (02) dois anos – o que ocorrer primeiro.

## **CAPÍTULO VIII – Disposições gerais**

### **Artigo 16º. Dos Princípios**

**§ 1º.** São princípios dos inscritos na IP “Aquiraz”:

- I – O respeito às Indicações Geográficas reconhecidas internacionalmente, não podendo utilizar em seus produtos, o nome das indicações reconhecidas em outros países ou mesmo no Brasil.
- II – O atendido ao disposto neste Caderno de Especificações Técnicas pelos artesãos;
- III – A colaboração para que a IP “Aquiraz” seja mecanismo de agregação de valores na localidade, com garantia da qualidade e identidade histórico-cultural;

### **Artigo 17º. Casos omissos**

**Parágrafo único –** Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da IP “Aquiraz”, por meio de Assembleia Geral da ARPA.

Aquiraz, 25 de abril de 2022.

*Maria Cleide dos Santos Costa*  
Presidente ARPA